

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1015006 - PR
(2016/0300938-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : ANA PAULA DOS SANTOS MELLEGARI - RS067090
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO : CATARINA LOPES SANCHES
ADVOGADOS : RUTH DE GODOY MACHADO - PR016017
LUCILENE SMITH - PR039759
DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE
BOARETO - PR039709

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. RISCO DE DESMORONAMENTO. COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ .

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.006 - PR (2016/0300938-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto, em face de decisão por meio da qual a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a recorrente argumentou que rebateu os fundamentos de não admissibilidade do recurso especial, afirmando que mencionou violação a determinados artigos apenas no subtítulo, não tendo sido “um argumento específico de violação de Lei, tampouco foi utilizado no sentido de ser um requisito de admissibilidade”. Afirmou que “demonstrou-se que o artigo 757 do Código Civil havia sido violado pela decisão recorrida, sendo a violação deste artigo o fundamento concreto da admissibilidade do RESP”. Por fim, aduziu que fundamentou o recurso “no sentido de demonstrar que, ao condenar a seguradora a pagar indenização não prevista no contrato, estaria, tanto violando o artigo 757 (...) quanto o art. 186 e o art. 618”.

A agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.006 - PR (2016/0300938-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANA PAULA DOS SANTOS MELLEARI - RS067090
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO : CATARINA LOPES SANCHES
ADVOGADOS : RUTH DE GODOY MACHADO - PR016017
LUCILENE SMITH - PR039759
DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO - PR039709

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. RISCO DE DESMORONAMENTO. COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da análise das razões despendidas no AREsp, saliento que o recorrente, de fato, não impugnou especificamente a incidência das Súmulas n. 283/STF e 284/STF, fundamentação utilizada pela decisão negativa de admissibilidade para não conhecer do recurso especial e pela ora agravada para não conhecer do agravo, tendo apenas pugnado pelo reconhecimento da violação ao artigo 757 do CC.

A própria agravante reconhece que apontou ofensa ao artigo 54 da Lei Complementar n° 35/79 nas razões do especial, objeto de incidência do óbice sumular n° 284/STF, mas busca justificar a não impugnação específica sob o fundamento de que apenas o fez no “subtítulo”, de modo que não seria requisito de admissibilidade.

Ademais, quanto à Súmula n° 283/STF, a recorrente apenas suscitou ofensa ao artigo 757 do CC, argumentando que a condenação da seguradora ao pagamento de indenização implicaria desrespeito ao contrato, conforme disposto na Cláusula 9ª.

O Tribunal de origem, contudo, consignou “que a cobertura dos riscos quando houver ameaça de desmoração está assegurada pela cláusula 3, subitem 3.1 da apólice”, não tendo a agravante mencionado o ponto no recurso especial.

A propósito, a Corte Especial do STJ, em julgamento recente, manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, julgamento em 19.9.2018, acórdão pendente de publicação).

Nesse precedente, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ que não conheceu do agravo por aplicação da Súmula 182/STJ, já que a agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial. Conforme o voto vencedor, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015 há regra que remete às

disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial.

Para o Ministro relator, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A não obediência a essa regra implicaria o exame indevido de questões (já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em manifestar-se no momento oportuno), pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial.

O mencionado julgado ficou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre

registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

Ainda que assim não o fosse, saliento que a alteração das premissas firmadas pelo Tribunal de origem, no tocante à existência de previsão de cobertura na apólice de seguro, implicaria necessariamente a análise de cláusula contratuais e o reexame fático-probatório, vedados na via do recurso especial, em virtude dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (AgInt no AREsp 1439047/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2020, DJe 30/3/2020; AgInt no REsp 1791506/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 13/6/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.015.006 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0300938-4

Número de Origem:

1263988403 1263988402 00074789220098160173 4052009 14302007 1263988401

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANA PAULA DOS SANTOS MELLEGARI - RS067090

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

AGRAVADO : CATARINA LOPES SANCHES

ADVOGADOS : RUTH DE GODOY MACHADO - PR016017

LUCILENE SMITH - PR039759

DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO - PR039709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANA PAULA DOS SANTOS MELLEGARI - RS067090

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

AGRAVADO : CATARINA LOPES SANCHES

ADVOGADOS : RUTH DE GODOY MACHADO - PR016017

LUCILENE SMITH - PR039759

DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO - PR039709

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020